



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 3732/PGR-AF

EXTRADIÇÃO Nº 974-5

REQUERENTE : GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

EXTRADITANDO : MANOEL CORDEIRO PIACENTINI OU MANUEL  
CORDERO PIACENTINI OU MANUEL CORDERO

RELATOR : Ministro **Marco Aurélio**

*EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA FORMULADA PELO GOVERNO DA ARGENTINA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS NA DENOMINADA OPERAÇÃO CONDOR. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS. NÃO RATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ATENDIMENTO DO REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO ILÍCITA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO SEQUESTRO. CRIME CONTINUADO. NATUREZA POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. INDULTO CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELO ESTADO REQUERENTE. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO.*

1. O Governo da Argentina, com base no Tratado de Extradicação específico, formalizou pedido de extradicação do nacional uruguaio MANOEL CORDEIRO PIACENTINI ou MANUEL CORDERO PIACENTINI ou MANUEL CORDERO, a fim de submetê-lo a processo

judicial no qual lhe é imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 210, bis, e 144, bis, alínea 1ª, do Código Penal argentino (fls. 04/135).

2. O trâmite do pedido ficou sobrestado enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado pelo extraditando (fls. 140). Negado o requerimento, conforme fls. 159, foi decretada a prisão do extraditando (fls. 161/162), a qual foi efetivada em 26/02/2007 (fls. 359).

3. O extraditando foi interrogado às fls. 450/464 e apresentou defesa às fls. 472/476, aduzindo, em síntese, que o Estado requerente não especificou as condutas a ele atribuídas; que os fatos têm caráter político; que recebeu indulto do Governo Argentino por meio do Decreto nº 1003/89; e que os crimes que lhe são imputados estão prescritos. Requer, por conseguinte, o indeferimento do pedido.

4. O Estado requerente apresentou novos documentos às fls. 498/827 e 886/1221.

5. O pedido de liberdade provisória formulado pelo extraditando às fls. 1467/1469 foi indeferido pela decisão de fls. 1470/1471.

6. Tramita em conjunto com estes autos a Extradicação nº 1079, requerida pelo Governo do Uruguai, que objetiva a entrega do extraditando para ser processado pelos delitos de privação de liberdade e de associação para delinquir. A reunião dos processos foi determinada às fls. 203/204 da referida Extradicação devido à possibilidade de coincidência dos pedidos.

7. Para fins de aplicação do art. 25, do Tratado de Extradicação entre os Estados partes do Mercosul, destaco as condutas atribuídas ao extraditando pelo Governo da Argentina:

*“(…), imputa-se a Manuel Cordero Piacentini ter tomado parte no ajuste de um acordo criminal, ao estar o mesmo destinado e dedicado à comissão de ilícitos entre outros, o desaparecimento forçado de pessoas, (...). Cabe destacar que nas autuações à qual me dirijo, são atribuídas aos qualificado Cordero fatos que no quadro desta Organização Criminal teriam sido perpetrados total ou parcialmente no solo argentino e nos quais teriam intervindo forças de segurança policial ou militar de mais de dois Estados. (...).*

*Também é imputado a Manuel Cordero Piacentini a participação na privação ilegítima da liberdade pessoal, sem as*

*formalidades prescritas por lei, das pessoas cuja data e local de desaparecimento descreve-se a seguir<sup>1</sup>: (...).” - fls. 54/56.*

*“Protocolos respeitantes ao desaparecimento de pessoas estrangeiras, mais precisamente de nacionalidade uruguaia, ocorridas estas, no território da República Argentina, entre outros:*

*1.- Protocolo do Conadep, registrado sob o número 773, pertencente a ADALBERTO SOBA.*

*(...)*

*Conforme depreende-se do Testemunho concedido pela Sra. Maria Elena Laguna, assentado a folhas 2 do documento analisado, ela declara que o seu marido desapareceu no dia 25 de setembro do ano 1976, num procedimento praticado na via pública, na Província de Buenos Aires.*

*(...)*

*No mesmo testemunho também é declarado que toda a família é levada ao local que o depoente supõe era 'Automóveis Orletti'. No local indicado ela pôde observar a presença de vários seqüestrados, dos quais desconhece suas identidades, bem como também a presença no local citado de vários repressores.*

*Continuando com o seu relato, a Sra. Laguna diz não ter sido submetida a torturas, mas sim o seu marido. No centro clandestino de detenção aludido, a depoente permaneceu com os seus filhos aproximadamente quatro dias, ocasião em que ela e as crianças foram levadas a Montevideu num avião, ficando o seu marido em Buenos Aires.*

*(...).” - fls. 94.*

8. Na Extradicação nº 1079, o Governo uruguaio imputa ao extraditando a prática da seguinte conduta:

*“(...) o referido, junto com outros funcionários militares e policiais uruguaio que revistavam no SID (Serviço de Informação de Defesa) e no OCOA (Organismo Coordenador das Operações Anti-subversivas), os quais funcionavam de*

---

<sup>1</sup> Foram relacionados os seguintes nomes: Washington Cram Gonzalez, Alberto Cecílio Mechoso Méndes, León Guadalberto Duarte Luján, Ruben Prieto González, Ary Cabrera Prates, Adalberto Soba, José Hugo Méndez Donadio, Francisco Edgardo Candia Correa, Maria Islas Gatti de Zaffaroni e Jorge Roberto Zaffaroni Castilla, Maria Claudia Irureta Goyena de Gelman.

forma coordenada, entre os meses de julho e outubro do ano de 1976, agiram de conformidade com um designio comum em tarefas operacionais e de inteligência, (...).

Os envolvidos no referido âmbito de conexão entre as forças repressivas de ambos os países viajavam constantemente à República Argentina, trocavam informação, interrogavam com aprêmios físicos, realizavam prisões e deslocamentos clandestinos.

Em tais circunstâncias, no dia 26 de setembro de 1976, dez homens vestidos à paisana, portando armas de fogo, se apresentara no domicilio de Adalberto Waldemar Soba Fernández, localizado à rua Emilio Castro número 749 da Província de Haedo, República Argentina, procedendo à sua prisão e à de sua esposa, (...), trasladando-os em um veículo para Automotores Orletti, localizado à rua Venancio Flores 3519/21 esquina com Emilio Lamarca, Capital Federal, Argentina. (...). O referido encontro de Soba com sua família, ocorrido no centro de detenção clandestino 'Automotores Orletti', em Buenos Aires, constitui a última certeza sobre a sua existência." (sic, fls. 132/134).

9. Verifica-se, portanto, que o pedido formulado pelo Governo argentino versa também sobre os fatos narrados pelo Uruguai com relação ao desaparecimento de ADALBERTO WALDEMAR SOBA FERNANDEZ, ocorrido em 1976 na Argentina.

10. Nos termos do art. 25, 2, do Tratado de Extradicação celebrado entre os países que formam o MERCOSUL, "*quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte deverá dar preferência na seguinte ordem:*

a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;

b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;

c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido."

11. O pedido formulado nestes autos, portanto, tem preferência sobre a Extradicação nº 1079.

12. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

13. O Estado requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, que naquele país cometeu os ilícitos penais a ele atribuídos, estando, este caso, em perfeita consonância com o disposto art. 78, I, da Lei n.º 6.815/80.

14. O pedido foi instruído com cópias do mandado de prisão expedido pela autoridade competente e dos demais documentos exigidos pelo art. 80, da Lei 6.815/80, havendo indicações seguras sobre o local, data, natureza e circunstâncias dos fatos delituosos, com cópia dos textos legais pertinentes, vertidos para a língua portuguesa, de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade da pretensão (fls. 04/135).

15. Alega o Estado requerente que o extraditando, Major do Exército uruguaio, teria tomado parte da denominada “Operação Condor”, identificada como “*uma organização terrorista, secreta e multinacional para caçar adversários políticos*”<sup>2</sup> dos regimes militares do Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia nas décadas de 1970 e 1980<sup>3</sup>.

16. Nesse contexto, teria participado de ações militares que resultaram no seqüestro de pessoas que eram então levadas para uma fábrica abandonada e submetidas a interrogatórios e torturas. Muitas dessas pessoas não foram jamais libertadas ou encontradas, segundo o relato do Estado requerente.

17. Tais condutas, no ordenamento argentino, correspondem aos delitos previstos nos arts. 210, bis, e 144, bis, alínea 1ª, do Código Penal (fls. 60/61), e na Lei nº 24.556, que ratificou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (fls. 61/69).

18. A referida Convenção foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos realizada em 9 de junho de 1994, na cidade de Belém/PA, e até hoje não foi ratificada pelo Brasil.

19. Nos termos de seu art. 2º, “*entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos*

---

<sup>2</sup> MARIANO, Nilson, in “*As garras do Condor*”, Ed. Vozes, 2003, p. 17.

<sup>3</sup> Segundo NILSON MARIANO, a Operação Condor tomou forma a partir de 1975, numa conferência realizada no Chile pelo então Presidente AUGUSTO PINOCHET, para convencer os demais governos da região a agir de forma coordenada contra o comunismo. Ainda segundo o referido autor, a organização despertou a atenção mundial em 1998, quando PINOCHET foi preso em Londres a pedido do Juizado nº 5 da Audiência Nacional de Madri, então presidido pelo Juiz BALTASAR GARZÓN, sob a acusação de ser o mentor dos assassinatos de 700 (setecentos) cidadãos espanhóis.

*de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.*

20. Os signatários comprometeram-se a adotar as medidas legislativas necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas, que terá natureza continuada ou permanente enquanto não for conhecido o paradeiro da vítima (art. 3º), não será considerado crime político para fins de extradição (art. 5º) e cuja ação penal e pena não estarão sujeitas a prescrição (art. 7º).

21. A previsão de disposições tão severas se justificam ante a gravidade do delito<sup>4</sup>, como ressalta ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE:

“(...) No desaparecimento forçado de pessoas, estamos ante uma violação particularmente grave e complexa de múltiplos direitos humanos, inclusive direitos de caráter inderrogável – a exemplo do próprio direito fundamental à vida – protegidos pelos tratados e convenções tanto de direitos humanos como de Direito Internacional Humanitário. Trata-se, ademais, de uma violação continuada ou permanente, até que se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima desaparecida. Muito antes da tipificação do desaparecimento forçado de pessoas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a noção de situação continuada encontrava respaldo na jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos (...)”<sup>5</sup>

22. Vale lembrar que em fevereiro de 2007 o Brasil também assinou a Convenção Internacional do Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada pela Organização das Nações Unidas, o que denota o interesse do Estado brasileiro em reprimir essa espécie de delito. Não obstante, a falta de ratificação de tais acordos conduz a uma situação de perplexidade no caso em análise.

23. Em diversas ocasiões essa Corte teve a oportunidade de se manifestar acerca do procedimento de incorporação de tratados e atos internacionais ao direito interno, sempre no sentido de que “*enquanto não*

<sup>4</sup> O desaparecimento forçado de pessoas é uma das condutas que o art. 7º do Estatuto de Roma tipifica como “crimes contra a humanidade”.

<sup>5</sup> In “O crime do desaparecimento forçado de pessoas”, de Tarciso Dal Maso Jardim, prefácio, p. 11/12.

*se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata)”<sup>6</sup>.*

24. Dessa forma, penso que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas não pode ser aplicada para análise do requisito da dupla tipicidade, pois suas normas ainda não foram incorporadas ao ordenamento brasileiro e, em consequência, não foi criado o tipo penal correspondente ao desaparecimento forçado de pessoas.

25. Na legislação penal ordinária, o delito de associação ilícita encontra correspondência no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, pois o extraditando teria se associado a cerca de 10 (dez) indivíduos para a prática de crimes, havendo notícia de que portavam armas de fogo<sup>7</sup>.

26. A 2ª conduta, enquadrada no art. 144, bis, alínea 1ª, do Código Penal argentino, equivale ao crime de seqüestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal).

27. Verifica-se, pois, que a exigência do art. 77, II, da Lei nº 6.815/80 encontra-se plenamente atendida.

28. Em atendimento ao disposto no art. 77, VI, da Lei 6.815/80, cumpre salientar que, sob a ótica da legislação brasileira, está prescrita a pretensão punitiva em relação ao crime de associação ilícita. Com efeito, o art. 288, parágrafo único, do Código Penal comina a pena máxima de 6 (seis) anos para o crime de quadrilha, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, III, daquele diploma. Como os fatos noticiados ocorreram em 1976, é manifesta a ocorrência da prescrição.

29. Em relação ao seqüestro não há que se falar em prescrição, pois se trata de crime permanente tanto no Brasil como na Argentina. Nesse caso, o resultado delituoso se protraí no tempo enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade e o prazo prescricional só terá início após a interrupção da ação do agente.

30. De acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, o extraditando participou do seqüestro de diversas pessoas, principalmente em 1976, as quais não foram libertadas até os dias de hoje. Apesar do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas

<sup>6</sup> CR-AgR 8279, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 10/08/2000.

<sup>7</sup> Conforme o relato de fls. 55.

porque seus corpos jamais foram encontrados, de modo que ainda subsiste a ação perpetrada pelo extraditando.

31. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte:

*HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME PERMANENTE. INDICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TEMPO, MODO E EXECUÇÃO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE DELITIVA. NARRATIVA MINISTERIAL PÚBLICA QUE ENSEJA O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Não se tem por inepta a denúncia que, com as devidas circunstâncias de tempo, lugar e modo, narra fatos, em tese, delituosos. Isto a ensejar o amplo exercício do direito de defesa. Nos delitos permanentes, a atividade criminosa se prolonga no tempo, tendo o agente a possibilidade de cessar ou não a sua conduta. Nessa modalidade delitiva, a prescrição é contada a partir da interrupção da ação do agente. Ordem denegada. (HC 91.005, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 01/06/2007).*

*HABEAS CORPUS. 2. Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário. 3. Crime permanente. Contagem de lapso prescricional a partir da cessação da permanência. 4. Prescrição retroativa não configurada. 5. Habeas corpus indeferido. (HC 83.252, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 14/11/2003).*

32. O pedido atende, ainda, os requisitos exigidos nos arts. 2º e 5º do Tratado de Extradicação do MERCOSUL, pois a pena prevista no Brasil e na Argentina para o seqüestro é superior a dois anos, e o mesmo não tem natureza política, conforme o art. 5º, 2, c, II, do referido acordo.

33. A alegação do extraditando de que recebeu indulto do Governo argentino não merece prosperar, tendo em vista que o Decreto nº 1003/89 que concedeu o benefício foi posteriormente considerado inconstitucional pelas autoridades locais, como dito pelo próprio extraditando.



34. Pelo exposto, manifesto-me pelo deferimento parcial do pedido.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
*PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

GASC